



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001210-02.2012.815.0381

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Givanildo Marinho dos Santos

ADVOGADO : Adriano Márcio da Silva

APELADO : Banco GMAC S/A

ADVOGADO : Carlos Henrique Mendes de Albuquerque

APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – LEI Nº 10.931/04 – PREVISÃO EXPRESSA DE PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE JUROS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DO CDC – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – POSSIBILIDADE – PACTUAÇÃO EXPRESSA – SÚMULA 539 DO STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS – PERCENTUAL APLICADO DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA TAXA MÉDIA DE MERCADO DISPONIBILIZADA PELO BACEN - ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA – TABELA PRICE – LEGALIDADE – TARIFA DE CADASTRO - ANÁLISE A PARTIR DE 30.4.2008 - ACORDO DE VONTADES FIRMADO DEPOIS DA RESOLUÇÃO DO CMN N.º 3.5187/2007 – POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA EM INÍCIO DE RELACIONAMENTO ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO - INSUFICIÊNCIA DE MOTIVOS PARA REVISÃO DO CONTRATO – RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

É possível a revisão das taxas de juros remuneratórios nas relações de consumo, uma vez demonstrada a abusividade e seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, mediante infração ao disposto no art. 51, § 1º, do CDC, ante as particularidades do caso em concreto.

Com relação à capitalização de juros, está assentado na jurisprudência que nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir da publicação da medida provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada, de forma clara e expressa, é admitida a sua capitalização em periodicidade inferior a um ano, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual doze vezes maior a mensal.

A Cédula de Crédito Bancário possui regramento especial previsto na Lei nº 10.931/2004, estabelecendo em seu art. 1º, §1º, I, a possibilidade de pactuação dos juros entre os contratantes, bem como sua capitalização, além de despesas e demais encargos decorrentes da obrigação

A utilização da Tabela Price como forma de amortização não implica em capitalização de juros. O sistema consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isto não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Tal prática somente ocorre quando verificada a “amortização negativa”, in casu, inócurre.

Com relação à Tarifa de Cadastro, não constam nos autos informações sobre outra ocasião em que similar tarifa ou o mesmo fato gerador tenha ensejado a cobrança de quaisquer verbas, reputando-se legal sua cobrança na forma da Resolução do CMN nº 3.518/2007, cujo objetivo se perfaz para início da relação com instituição, limitando-se a despesas como taxa de consulta aos órgãos de proteção ao crédito, bem como decorrentes exclusivamente da efetivação do cadastro.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 141/151) interposta por **Givanildo Marinho dos Santos**, buscando reformar a sentença (fls. 133/139), proferida

pela MM^a. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana que, nos autos da Ação de Revisão Contratual ajuizada em face de **Banco GMAC S/A**, julgou improcedente o pedido por entender perfeitamente possível a capitalização de juros e a aplicação de juros remuneratórios na forma pactuada entre as partes, bem como a tarifa de cadastro, afastando, por consequência, a repetição do indébito.

Condenou o recorrente em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), fazendo a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Nas razões do recurso, assevera o recorrente, em apertada síntese, que a capitalização de juros de forma composta é ilegal, ressaltando as características do contrato de adesão e a aplicação equivocada da Tabela Price, pleiteando a aplicação de forma simples ou linear. Revela que a quantia descontada indevidamente deve ser devolvida em dobro, na forma do art. 42 do CDC. Por fim, pugna pela limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, a ilegalidade das tarifas indevidamente inseridas no contrato, além da comissão de permanência cumulada com multa e juros de mora, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Contrarrazões apresentadas às fls. 155/162 pugnando pela manutenção da decisão.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do recurso, fls. 168/176.

É o relatório.

Decido.

De início, ressalto que a relação jurídica aqui travada se amolda às normas consumeristas. Com efeito, estas são o instrumento legal mais eficiente para a proteção do cidadão contra os abusos do poder econômico. Hodiernamente, servem como base de orientação para a ação de vários órgãos e entidades os quais atuam na área.

Pois bem. O princípio norteador estampado na Ciência Consumerista é a vulnerabilidade do consumidor, reconhecida, de acordo com o CDC¹, com presunção absoluta. Dessarte, ao contrário do afirmado pela instituição financeira insurgente, não existe necessidade de prová-la, sendo, de per si, aplicável às relações consumeristas.

A legislação de regência² admite a revisão de contratos, desde que, na hipótese, se possa perceber a imposição de excessiva onerosidade em

1 Artigo 4º, inciso I, do CDC: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

2 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

desfavor do contratante menos favorecido, através da inclusão de cláusulas que encerrem manifesta abusividade e contrariedade aos ditames de lei. Cumpre referir, porém, o enunciado nº 381, do Tribunal da Cidadania, que assim dispõe: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Ressalta-se que, em regra, as avenças por adesão são submetidas ao crivo do Código de Consumidor. O doutrinador Caio Mário de Silva Pereira conceitua tais ajustes como “(...) aqueles que não resultam do livre debate entre as partes, mas provêm do fato de uma delas aceitar tacitamente as cláusulas e condições previamente estabelecidas pela outra”³. Complementando essa definição, Fran Martins afirma: “(...) cedo se desenvolveram em larga escala e hoje são grandemente usados nos negócios comerciais. Significam uma restrição ao princípio da autonomia da vontade, consagrado pelo Código Civil Francês, já que a vontade de uma das partes não pode se manifestar livremente na estruturação do contrato”⁴ (...).

A Lei nº 8078/90 (CODECON) não se omitiu quanto ao assunto, ao referendar que “contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo” (artigo 54).

In casu, temos indistintamente um contrato dessa espécie. Givanildo Marinho dos Santos celebrou Contrato de Financiamento com a recorrida, instituição financeira dotada de superioridade econômica. Ao meu entender, deve-se mitigar o *pacta sunt servanda*, cujo axioma configura o princípio da obrigatoriedade dos contratos. A *contrario sensu*, cede lugar a uma relatividade dogmática, a reprimir a onerosidade excessiva, reconhecendo o valor social do contrato como um dirigismo contratual.

A pretensão autoral, bem como a irresignação recursal cinge-se à verificação de ilegalidade da capitalização de juros pactuada entre as partes, com a consequente repetição de indébito da quantia indevidamente paga.

Pois bem. **Com relação à capitalização de juros**, está assentado na jurisprudência que nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir da publicação da medida provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada, de forma clara e expressa, é admitida a sua capitalização em periodicidade inferior a um ano, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual doze vezes maior a mensal.

A questão, inclusive, foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos no julgamento do Resp. nº 973.827/RS, conforme se confere do julgado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL
REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E

3 PEREIRA, Caio Mario de Silva. , Instituições de Direito Civil – Contratos, Vol. III, Forense.

4 MARTINS, Fran. Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1958, p. 99.

APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

(...)

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."**

- **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".**

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido⁵.

Ainda,

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA. LEGALIDADE. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal (REsp n. 973.827/RS, representativo da controvérsia, Relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

2. No caso, assentado no acórdão recorrido que há comprovação da diferença entre a taxa anual de juros e o produto da multiplicação da taxa mensal, deve ser permitida a cobrança da capitalização mensal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento⁶.

5STJ, REsp nº 973.827, RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 27.06.2012, retificada a proclamação do resultado em 08.08.2012

6STJ, AgRg no AREsp 534.123/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015

Outrossim, ressalto que no caso em questão, conforme leitura do contrato celebrado entre as partes, a capitalização mensal de juros foi expressamente prevista na cláusula 8.1 do contrato, de forma clara, não havendo como afastar a sua cobrança.

Amoldando os termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 973.827-RS) ao caso em questão, verifico:

1 – O contrato foi celebrado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/00, pois a cédula de crédito bancário foi pactuada entre as partes em 25/07/2011 (fls. 24/29);

2 – A pactuação expressa da capitalização mensal do juros encontra-se presente dentro das cláusulas contratuais, mais precisamente a 8.1, fazendo menção aos valores que serão incluídos em seu cálculo.

Nesse sentido, inclusive, foi editada a Súmula 539 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ratificando o entendimento esposado no julgamento dos Recursos:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.⁷

Ressalte-se que a Cédula de Crédito Bancário possui regramento especial previsto na Lei nº 10.931/2004, estabelecendo em seu art. 1º, §1º, I, a possibilidade de pactuação dos juros entre os contratantes, bem como sua capitalização, além de despesas e demais encargos decorrentes da obrigação, senão vejamos:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:
I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; [...]

Na forma do regramento legal, a cláusula 8.1 do contrato estipulou:

[...]

Cláusula 8.1 – O valor total da soma das prestações

⁷ (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

*referidas neste item corresponde ao valor total financiado (subitem 4.6), mais o valor do IOF (subitem 4.7), **acrescidos dos juros capitalizados mensalmente**, calculados à taxa do subitem 4.9 [...] (Grifei).*

Assim, tendo sido expressamente prevista no contrato, não é possível afastar a cobrança de juros capitalizados.

Quanto à discussão sobre a utilização da Tabela Price, esclareço que o sistema consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isto não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price.

A metodologia foi desenvolvida a fim de o contratante ter ciência, desde o início da contratação, de um valor fixo para todas as prestações do contrato, não sendo surpreendido com critérios diversos de amortização. Há uma distribuição dos juros no decorrer do contrato permitindo que todas as parcelas a serem pagas tenham o igual valor. Isso, isoladamente, não indica a prática de anatocismo.

A propósito:

[...] A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros⁸.

Demais disso, *in casu*, conforme planilha apresentada pela autora/apelante não restou a amortização negativa, “fenômeno que surge quando o valor da prestação não é suficiente para cobrir, sequer, os juros do período, tornando a dívida impagável diante da incidência de novos juros sobre o saldo devedor e os juros não quitados no mês anterior”⁹. Ou seja, apesar do pagamento da prestação mensal do contrato, o seu saldo devedor acaba por aumentar no mês seguinte.

Veja-se:

[...] 1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo.[...] 3. Recurso especial parcialmente provido¹⁰.

⁸STJ, AgRg no AREsp 533.528/RS, Rel. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015

⁹STJ, REsp 1069774/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009

¹⁰STJ, REsp 1069774/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009

A jurisprudência, inclusive, manifestou acerca da legalidade da adoção do Sistema Francês – Tabela Price - de amortização de dívidas, não representando prática ilegal ou abusiva em detrimento do consumidor:

APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. [...] **UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ANATOCISMO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. IOF. FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010. DESPROVIMENTO. [...] 3. “a aplicação da tabela price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas” (STJ j, AResp 485195/rs, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no dje de 04/04/2014). [...]”**

Enfim, não houve de amortização negativa, pois o montante dos juros não superou o valor das prestações – fixas na Tabela Price -, tampouco o saldo devedor aumentou no mês seguinte, conforme se vê na planilha apresentada pelo autor/apelante.

Em relação à **limitação da taxa de juros remuneratórios**, esclareço:

O contrato de Financiamento em questão foi assinado em 25 de julho de 2011(fl. 24/29). O percentual dos juros remuneratórios previsto no contrato é de 1,60% ao mês e 21,12% ao ano, enquanto que a taxa média de mercado apresentada pelo Banco Central para o mesmo período é 28,02% ao ano¹². Portanto, o índice imposto ao consumidor afigura-se como legítimo, uma vez que está abaixo dos padrões aplicados no país para as operações da mesma espécie.

Diante dessas informações, verifico não assistir razão ao apelante.

Reconheço que, em se tratando de instituições financeiras, é permitido aplicar taxas de juros remuneratórios superiores às limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 (12% ao ano), em razão da edição da Lei nº 4.595/64, desde que não reste claramente demonstrada a exorbitância do encargo. Esse entendimento é, inclusive, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos

¹¹ TJPB; APL 0002384-03.2012.815.0751; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/03/2015; Pág. 18

¹² Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pt-br/sfn/infopban/txcred/txjuros/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 20/05/2015.

cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Da mesma forma porque a norma do §3º do artigo 192 da CF que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Sobre a questão foi editada a Súmula Vinculante nº 7 - STF, assim redigida:

STF - Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Terceiro porque a Súmula 382 do STJ assentiu : **"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"**.

Por outro lado, saliento que se existente abusividade no caso concreto, é devida a revisão contratual. Nesse sentido, determinou o REsp nº 1.061.530/RS¹³, com os efeitos do § 7º do artigo 543-C do CPC: [...] **"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto."**

A limitação da taxa de juros, em face da abusividade, só teria razão diante da comprovação de que é superior em relação à taxa média de mercado, não se amoldando ao caso dos autos, pois conforme acima descrito, o percentual dos juros remuneratórios previsto no contrato é de 21,12% ao ano (fl. 24/29), enquanto os parâmetros aplicados para as operações dessa natureza autorizam a cobrança máxima do percentual de 28,02% ao ano, revelando a legitimidade da taxa aplicada no contrato.

Portanto, verificada a legalidade da taxa de juros aplicada no caso concreto, legítima é a sua cobrança.

No que pertine à Taxa de Abertura de Crédito, registro que o tema debatido nos autos foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça sob o rito do art. 543-C do CPC, oportunidade na qual restou definida a legalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), bem como a possibilidade de pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

13DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

Após o julgamento da controvérsia, o referido Tribunal Superior passou a estabelecer um critério de análise da legalidade das tarifas associado à cronologia do pacto estabelecido entre as partes.

Assim, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, ficou assentado que, a partir de 30.4.2008, data do início da eficácia da Resolução CMN 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, é ilegal a pactuação da TAC e TEC.

Isso porque, até essa data (30/04/2008), não havia necessidade de previsão das tarifas cobradas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil, o que permitia aos agentes financiadores ampla liberdade para fixar a remuneração pelos serviços prestados.

Desse modo, os contratos que estipularam as tarifas de cobrança por serviços bancários prioritários até 30/04/2008 não apresentam eiva de ilegalidade, salvo demonstração de abuso, aferida no caso concreto, em relação às práticas de mercado em negócios jurídicos contemporâneos análogos.

Ocorre que, após 30/04/2008, data do início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, a cobrança por serviços bancários prioritários foi restrita às hipóteses expressamente previstas pelo Banco Central do Brasil, como no caso dos autos, para fins de início de relacionamento entre as partes, sem a possibilidade de cobranças sucessivas, com o objetivo único de cobrir despesas relativas à efetivação de cadastro.

Na hipótese dos autos, dessume-se que o apelante firmou contrato com a instituição financeira apelada, em 25/07/2011 (fl. 24/29), porquanto após a vigência da citada Resolução do CMN n.º 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, apresentando o pacto apenas a Tarifa de Cadastro no valor de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais).

Ressalte-se que não constam nos autos informações sobre outra ocasião em que similar tarifa ou o mesmo fato gerador tenha ensejado a cobrança de quaisquer verbas, reputando-se legal sua cobrança na forma da Resolução do CMN n.º 3.518/2007, cujo objetivo se perfaz para início da relação com instituição, limitando-se a despesas como taxa de consulta aos órgãos de proteção ao crédito, bem como decorrentes exclusivamente da efetivação do cadastro.

Dessa forma, afigura-se como legal a cobrança da Tarifa de Cadastro no presente caso.

Em relação à cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que **"é admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou**

juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado¹⁴

Eis a Súmula nº 472 do Tribunal da Cidadania, versando sobre a matéria:

Súmula 472 - “A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Da análise do Contrato de Financiamento acostado à fl.24/29 dos autos, percebe-se que **não há previsão no sentido de admitir-se a cobrança do aludido encargo**, no item 12, fazendo menção o pacto apenas a cobrança de juros moratórios concomitantemente com multa à taxa de 2%, afastando a pretensão do apelante.

Quanto à **repetição do indébito**, em razão de não haver o reconhecimento de abusividade nos encargos contratuais, inexistem valores a serem ressarcidos.

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput*, do CPC, e nego seguimento à Apelação por estar em confronto com a reiterada jurisprudência desta Corte e de Tribunal Superior, fazendo prescindir de sua apreciação pelo órgão colegiado, mantendo irretocável a decisão, em harmonia com o Parecer Ministerial.

P. I.

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2016.

**Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA**

G/05

14 STJ. AgRg no REsp 1066206/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 10.09.2010.